



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1045006-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALISSON SOUZA DE SANTANA MARQUES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, em julgamento estendido, conhecido em parte o recurso e na parte conhecida, provido. Declara voto divergente o 2º juiz, Des. Percival Nogueira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA, BANDEIRA LINS, ANTONIO CELSO FARIA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27318

Apelação Cível nº 1045006-14.2024.8.26.0053

Assunto: Concurso Público

Apelante: Alisson Souza de Santana Marques

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. ELIMINAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO MÉDICA. O recurso pretende a reforma da sentença que manteve o ato administrativo de desclassificação. Ato administrativo impugnado. Exclusão de candidato após a aprovação no exame de aptidão física para o exercício da função do policial militar. Ausência de interposição de recurso administrativo não impede o ajuizamento da ação. Inafastabilidade do controle jurisdicional diante de suposta lesão ou ameaça ao direito. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O motivo da desclassificação do candidato considera o diagnóstico de desvio de septo nasal. A melhor interpretação considera que, se o ato exorbitar e se afastar dos princípios albergados pela Constituição, especialmente a legalidade, excepcionalmente será admitido o controle jurisdicional para afastar a violação ao direito. Reconhecimento das condições de saúde do candidato para o exercício da atividade policial. O diagnóstico não prejudicou o desempenho do autor em fase prévia do certame, comprovada por sua aprovação nos exames de aptidão física. A circunstância evidencia que o desvio de septo não acarretava comprometimento funcional. Incumbe à Administração, em sua competência discricionária, estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento, respeitando os limites inerentes à função administrativa, que estão previstos na Constituição Federal. Não conhecido o pedido de danos morais por ausência de fundamentação recursal específica nos termos dos arts. 932, III, e 1010, III, do CPC. Reforma parcial da sentença.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

ALISSON SOUZA DE SANTANA MARQUES, inconformado com a respeitável sentença de fls. 181/185, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, (i) a ilegalidade da eliminação do concurso; (ii) a ausência de limitação física do candidato em razão do diagnóstico de desvio de septo e (iii) o cerceamento de defesa em decorrência da não realização de perícia médica.

Apresentadas contrarrazões (fls. 200/210), o recurso foi regularmente processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 221/222).

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando a concessão de tutela jurisdicional para afastar a inaptidão médica e para autorizar a reintegração ao certame para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, com a cumulação de pedido de indenização por danos morais.

O autor alega ter sido excluído do concurso devido ao diagnóstico de desvio de septo nasal. A causa de pedir impugna o motivo do ato administrativo, sustentando que o candidato reúne boa condição de saúde para o exercício do cargo. Aponta que a exclusão determina o controle jurisdicional para afastar o impedimento do autor em prosseguir no certame e, ainda, postula indenização por danos morais.

Na contestação, a Fazenda aduziu regularidade na exclusão do candidato com fundamento na Lei de Ingresso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que condiciona a posse do candidato à verificação de sua

aptidão física. Argumentou também a previsão editalícia de exclusão de candidatos que apresentem desvio de septo nasal. Por fim, alegou quebra de isonomia na eventual criação de exceção à regra do edital.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato.

A controvérsia devolvida ao Tribunal “*ad quem*” gravita em torno da legalidade do ato administrativo que excluiu o candidato do certame por ocasião dos exames de saúde.

Inicialmente, indispensável realizar o juízo de admissibilidade do recurso.

Tratando-se da indenização por danos morais, o apelante limitou-se a pedir a condenação da Fazenda ao seu pagamento, sem reservar capítulo para impugnação do ato judicial que lhe negou provimento. A abordagem técnica da apelação permite concluir que dela não é possível extrair qualquer fundamento ou conteúdo de impugnação do ato judicial referente ao capítulo dos danos morais. Bem por isso, a apelação viola o princípio da dialeticidade ao não observar, neste ponto, a regra do art. 1.010, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, não conheço em parte do recurso interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Passo a analisar a parte conhecida, referente à legalidade do ato administrativo impugnado.

Incumbe à Administração estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento, o que não significa admitir que seja possível se distanciar dos limites impostos à sua competência discricionária. Dentro de sua margem de discricionariedade, a Administração deve observar os princípios inerentes à função administrativa, que estão previstos na Constituição Federal. Se o ato administrativo exorbitar para se afastar dos princípios albergados pela Constituição, excepcionalmente será admitido o controle jurisdicional para

corrigir o desvio e, especialmente, afastar a violação ao direito.

Dentre estes princípios constitucionais expressos, destaca-se o princípio da legalidade, de modo que a eleição de critérios discriminatórios para ingresso nas carreiras públicas deve advir de previsão legal. Interpreta-se, portanto, que a exigência do edital somente terá legitimidade se estiver prevista em lei e, ainda, motivada pela natureza das atribuições do cargo.

O ato administrativo registra que a exclusão do candidato decorre da inaptidão do candidato para exercer a função em decorrência do diagnóstico de desvio de septo nasal.

A condição apresentada não comprometeu o desempenho do autor em etapa anterior do certame, tendo ele sido aprovado nos exames de aptidão física. Isso demonstra que o desvio de septo não interferia na sua capacidade respiratória, tampouco gerava prejuízo funcional.

Não basta a exigência prevista no edital se o próprio ato administrativo se sujeita ao controle jurisdicional a partir da impugnação relativa ao seu fundamento. Nesse cenário, o processo civil encontra-se estruturado para absorver a prova sobre o fato relevante para formar a convicção do julgador.

A administração não apresentou a motivação apta para que o desvio de septo nasal, no caso específico dos autos, consubstancie impedimento para o exercício do cargo policial.

A aprovação no exame de aptidão física atesta a condição de saúde do candidato para o exercício das atividades inerentes ao cargo de policial militar.

Nesse sentido, o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - Reprovação na fase de exame de médico, por desvio de septo nasal -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condição de saúde atual que não impede o exercício das funções de policial militar, tendo o autor, inclusive, prestado serviço militar durante 01 ano, sem prova de mau condicionamento físico - Administração Pública que não demonstrou cabalmente a interferência dessa condição no exercício da função de policial militar - Ilegalidade do ato de exclusão - Precedentes - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1065574-51.2024.8.26.0053; rel. Des. Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; j. 11.12.2024)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046269-18.2023.8.26.0053; rel. Des. Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 11.10.2023; Apelação Cível 1009684-69.2020.8.26.0053; rel. Des. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 01.09.2021.

Por fim, cumpre pontuar que a ausência de interposição de recurso administrativo pelo recorrente não possui relevância no julgamento desse processo, uma vez que o esgotamento das vias administrativas não é condição para o acesso à via judicial. O fato gerador da lesão ao direito está associado à falta de razoabilidade na desclassificação do candidato, impondo-se a garantia do controle jurisdicional diante da lesão ou ameaça ao direito, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse cenário, deve ser julgado procedente o pedido mediato de anulação do ato de desclassificação, condenando, ainda, a Fazenda a submeter o autor às etapas remanescentes do certame, reformando-se a sentença neste capítulo.

Como já destacado, o autor não impugnou diretamente o capítulo da sentença atinente à indenização por dano moral, razão pela qual se impõe a manutenção da improcedência deste pedido.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor requerido a título de danos morais (R\$ 70.000,00) e a apelada em 10% do valor remanescente atribuído à causa (R\$ 63.078,73), nos termos do art. 85, §§2º e 3º, c/c art. 86 do CPC, observada a justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse contexto, a sentença deve ser parcialmente reformada, nos termos acima estipulados.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou provimento.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator